SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338607 - PR (2026/0281773-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, com amparo na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para reformar a decisão judicial que rejeitou a denúncia que imputava ao agravante a prática do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal, de modo a determinar que seja recebida a denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, mercadoria de importação absolutamente proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dada sua natureza e efeitos lesivos à saúde pública.

5. A reiteração delitiva evidencia maior reprovabilidade e periculosidade social, o que impede, por si, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61118841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ceb7549-99f7-4f00-bc05-e3c19114a6f1

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ceb7549-99f7-4f00-bc05-e3c19114a6f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3338607 - PR (2026/0281773-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, com amparo na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para reformar a decisão judicial que rejeitou a denúncia que imputava ao agravante a prática do crime tipificado no art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal, de modo a determinar que seja recebida a denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, mercadoria de importação absolutamente proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dada sua natureza e efeitos lesivos à saúde pública.

5. A reiteração delitiva evidencia maior reprovabilidade e periculosidade social, o que impede, por si, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO MEDEIROS DA SILVA contra a decisão de fls. 189-194 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mencionando: inaplicabilidade do

Documento eletrônico VDA61118995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 83b34a8e-4583-44bf-93a1-7bba05038e64

princípio da insignificância ao contrabando de cigarros eletrônicos e impedimento da insignificância pela reiteração delitiva.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a apreensão de 6 cigarros eletrônicos e 8 componentes/essências é materialmente irrelevante, sustentando a incidência do princípio da insignificância no caso concreto.

Argumenta que o valor das mercadorias (R$ 684,93) revela tributos suprimidos absolutamente ínfimos, e que, por isso, a tipicidade material não se justifica, distinguindo contrabando de cigarros eletrônicos do descaminho e citando precedentes sobre patamar econômico no delito de descaminho.

Defende que a orientação do Tema n. 1.143 do STJ, que admite insignificância até 1.000 maços de cigarros convencionais, deve inspirar solução semelhante para dispositivos eletrônicos, dada a baixa lesividade de pequenas apreensões e a necessidade de concentrar a repressão no contrabando de vulto (fls. 202-206).

Expõe que dados públicos indicariam apreensões em milhões de dispositivos no ano de 2024, de modo que a apreensão aqui examinada seria estatisticamente inexpressiva. Afirma ainda que o Enunciado n. 106 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal admite arquivamento até 5 unidades e que a diferença de um dispositivo não torna a conduta relevante penalmente.

Alega que a vedação administrativa absoluta (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa n. 46/2009 e n 855/2024) qualifica a tipicidade formal, mas não demonstra lesividade concreta à saúde pública em pequena quantidade. Sustenta que os dispositivos destinam-se ao consumo de substâncias lícitas e que, em volume reduzido, o risco sanitário acrescido é limitado.

Argumenta que o impacto na segurança pública é inexistente em razão da quantidade ínfima, não havendo potencial de perturbação da ordem, e invoca parâmetros de reprovabilidade material firmados em precedentes sobre tipicidade conglobante, pleiteando o reconhecimento da atipicidade material.

Defende que não há reiteração delitiva apta a afastar a insignificância, pois as três autuações fiscais citadas são posteriores ao fato de 22/11/2022. Afirma que a reprovabilidade deve ser aferida no momento da ação e que fatos futuros não retroagem para qualificar negativamente a conduta.

Expõe que o único registro anterior seria uma notícia de fato de 2019 por descaminho, sem desdobramento judicial conhecido, o que não comprova habitualidade em contrabando. Assevera que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois pede revaloração jurídica das datas já constantes do acórdão recorrido.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para restabelecer a rejeição da denúncia por insignificância. Subsidiariamente, pleiteia concessão de *habeas corpus* de ofício, por suposta ilegalidade na utilização de fatos posteriores para afastar a insignificância.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental (fls. 215-218).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61118995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 83b34a8e-4583-44bf-93a1-7bba05038e64

O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O agravante defende que é reduzida a quantidade de cigarros eletrônicos e essências apreendidos na sua posse, não desencadeando sequer persecução fiscal, razão pela qual a situação deve atrair a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se, dessarte, a tipicidade da conduta do denunciado.

Acerca desta controvérsia, o Tribunal de Justiça asseverou (fls. 47-49):

> Fato é que, diferentemente do cigarro comum, cujo consumo importa em sua destruição imediata, sendo necessária constante reposição, o cigarro eletrônico é reutilizável, de modo que a mesma pessoa pode usar um único dispositivo por meses, ou anos, bastando-lhe repor a essência utilizada para produzir o vapor.
> No caso do cigarro comum, o que se consome é o próprio cigarro, enquanto no caso do cigarro eletrônico, o que se consome é a essência. Assim, quando se trata da apreensão de cigarros eletrônicos, como no caso em tela, a destinação comercial é mais facilmente verificável, porquanto não há justificativa plausível para que um único indivíduo adquira quantidade significativa de tal produto a não ser a sua comercialização.
> Demais, disso, acerca da lesividade à saúde pública, no que se refere ao uso de cigarros eletrônicos e similares, há estudos que apontam que os dados relacionados à segurança do cigarro eletrônico são limitados e não há evidência de que o cigarro eletrônico seja menos prejudicial à saúde que o cigarro tradicional. Pelo contrário, vários estudos mostram uma relação íntima entre o uso dos cigarros eletrônicos e a intensificação da dependência em nicotina e tabagismo, ressaltando-se que o crescente uso desses aparelhos eletrônicos nos últimos anos, bem como o aumento de casos de lesão pulmonar associada ao uso de produtos de cigarro eletrônico e/ou “vape” e acometimento de demais órgãos e sistemas, sendo importante compreender as alterações fisiológicas causadas no organismo pelo uso dos cigarros eletrônicos e disseminar tais informações para que seja de conhecimento público e atue como dados para promoção e prevenção da saúde.
> Outrossim, importa destacar que, diferentemente do cigarro comum, cuja proibição de importação é relativa, pois permitida quando atendidos os requisitos fixados em lei, o cigarro eletrônico é mercadoria sujeita a proibição absoluta de importação, nos termos da Resolução nº 46/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da qual reproduzo o seguinte excerto:
> [...]
> Com mais razão, portanto, em se tratando de cigarros eletrônicos, eventual aplicação do princípio da insignificância somente poderia ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas, a depender das circunstâncias do caso concreto, o que não ocorre na situação em tela.
> Na espécie, o denunciado foi flagrado na posse de 6 (seis) unidades de cigarros eletrônicos; 5 (cinco) essências e 03 (três) partes/peças de vapes, desprovidas de documentação que

Documento eletrônico VDA61118995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 83b34a8e-4583-44bf-93a1-7bba05038e64

permitisse sua entrada no Brasil segundo a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS n° 0917500-174994/2024, que avaliou o material em R$ 684,93.

[...]

Por fim, o denunciado parece ser contumaz no cometimento deste tipo de delito, e descaminho, possuindo ao menos 3 (três) registros anteriores de infrações da mesma natureza, o que obsta a incidência do princípio da insignificância:

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, mercadoria de importação absolutamente proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dada sua natureza e efeitos lesivos à saúde pública.

Ademais, como no presente caso, também é assente neste Superior Tribunal que a reiteração delitiva evidencia maior reprovabilidade e periculosidade social, o que impede, por si, a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO AO REINCIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso legalmente previsto, com pedido de aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros eletrônicos e de fixação de regime prisional mais brando.

2. Condenação por contrabando (art. 334-A do Código Penal) em razão da importação irregular de cigarros eletrônicos, com registro de reincidência/habitualidade delitiva. A defesa sustenta atipicidade material em razão da quantidade apreendida e questiona autoria/dolo de revenda, além de postular regime aberto.

3. Acórdão de origem afastou a incidência do princípio da insignificância em virtude da reiteração delitiva e da natureza do produto (cigarros eletrônicos, de uso proibido), manteve a condenação e fixou regime inicial semiaberto com base em súmula aplicável ao reincidente com pena não superior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, consideradas a quantidade apreendida, a natureza do produto e a tese firmada no Tema repetitivo 1143 do STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para exame de autoria e dolo específico.

6. A questão em discussão consiste em saber se é adequado o regime prisional semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Habeas corpus substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

Documento eletrônico VDA61118995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 83b34a8e-4583-44bf-93a1-7bba05038e64

8. O Tema repetitivo 1143 do STJ limita a incidência da insignificância ao contrabando de cigarros convencionais até 1.000 maços e sem reiteração da conduta; não abrange cigarros eletrônicos.

9. Cigarros eletrônicos, de uso proibido pela autoridade sanitária, são dispositivos duráveis, de uso prolongado e com potencial lesivo ampliado à saúde pública, o que afasta a mínima ofensividade e impede a atipicidade material.

10. A reiteração delitiva/reincidência evidencia maior reprovabilidade e periculosidade social, afastando, por si, a aplicação do princípio da insignificância.

11. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria ou dolo específico.

12. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme súmula aplicável e art. 33 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e preservadas a condenação e o regime semiaberto.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, dada a proibição administrativa, a durabilidade do dispositivo e o risco ampliado à saúde pública.

2. A tese do Tema repetitivo 1143 do STJ alcança apenas cigarros comuns até 1.000 maços, sendo inaplicável em casos de reiteração da conduta.

3. A reiteração delitiva ou habitualidade afasta a atipicidade material por insignificância em crimes de contrabando.

4. O habeas corpus substitutivo não comporta reexame fático-probatório para discutir autoria ou dolo específico, ausente flagrante ilegalidade.

5. É admissível o regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 334-A; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF; RDC Anvisa n. 46/2009; Tema Repetitivo 1143/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.971.993/SP (Tema 1143), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.070.343/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.246.712/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.152.273/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJe 08.09.2025; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20.05.2019; STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 05.06.2019

(AgRg no HC n. 1.080.934/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. CONTEÚDO HÍBRIDO. PRECLUSÃO PARCIAL. ART. 489, § 1º, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE

Documento eletrônico VDA61118995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 83b34a8e-4583-44bf-93a1-7bba05038e64

CIGARROS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE. PROIBIÇÃO ABSOLUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A decisão de admissibilidade com duplo fundamento, atraindo a incidência do Tema repetitivo n. 1218 do Superior Tribunal de Justiça para o descaminho e da Súmula 83/STJ para o contrabando, possui inegável natureza híbrida, exigindo a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial. A ausência de interposição do agravo interno acarreta a preclusão da matéria.

2. Não há ofensa ao art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil quando o provimento jurisdicional explicita de forma clara e suficiente as razões que afastam a aplicação de precedente invocado pela parte ao caso concreto.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros eletrônicos, independentemente do valor do tributo iludido, em virtude da proibição absoluta de importação imposta pelo órgão sanitário e do elevado grau de lesividade à saúde pública.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.132.989/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

2. O valor de R$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não é aplicado ao crime de contrabando de cigarro.

3. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.167.743/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Cumpre ressaltar que é incabível inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, razão pela qual não se conhece de tese nova sobre impossibilidade de reiteração delitiva com base em fatos posteriores ao investigado.

Ademais, inexiste ilegalidade flagrante a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício (arts. 647 e 647-A do Código de Processo Penal), pois constatado que o julgado de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:56
Código de Controle do Documento: 83b34a8e-4583-44bf-93a1-7bba05038e64

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0281773-8

AgRg no AREsp 3.338.607 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50055579720254047002 50147200420254047002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:40
Código de Controle do Documento: 2F78BA78-DB1C-4E18-9642-96908E031546